



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 157

Período: De 19/05/2026 a 01/06/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.971 – COMPETÊNCIA MATERIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. POLÍCIA PENAL. NORMAS REGULAMENTADORAS DO MPT. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. DESACONSELHÁVEL A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.974 – CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. REGISTRO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES.
- PARECER Nº 21.976 – CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA. CLÁUSULA DE BARREIRA. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 21.978 – REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SERVIDORES APOSENTADOS COM DIREITO À PARIDADE. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.417/2010. PERCEPÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DO ITEM “C” DO PARECER Nº 21.326/2025.
- PARECER Nº 21.979 – MILITARES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS TEMPORAIS INCIDENTES SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS INCORPORADAS ANTES DA EC Nº 19/1998. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPLANTAÇÃO DE PARCELA COMPLETIVA DE IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.
- PARECER Nº 21.980 – MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE). PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES NA AUSÊNCIA DE SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS (SRM) NA UNIDADE ESCOLAR. JORNADA DE TRABALHO. RESERVA DE UM TERÇO PARA HORAS-ATIVIDADE.

- PARECER Nº 21.983 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. COZINHEIROS(AS) E MERENDEIROS(AS). ENQUADRAMENTO SINDICAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.958 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROGRAMA RS+DIGITAL. DECRETO ESTADUAL Nº 58.467/2025. COLABMUN. SEIMUN. PORTAL RS.GOV.BR. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.959 – PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 — MROSC). TERMO DE COLABORAÇÃO. PROGRAMA PARTIU FUTURO RECONSTRUÇÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE PRISÃO DE EX-DIRIGENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ATUAL COM A ENTIDADE. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. HIGIDEZ DO AJUSTE E CONTINUIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA.
- PARECER Nº 21.960 – CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA MENOR DE IDADE. ACOMPANHAMENTO POR RESPONSÁVEL NOMEADO EM TERMO EXPEDIDO PELO CONSELHO TUTELAR. ART. 101, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). VIABILIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DO MELHOR INTERESSE E DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.
- PARECER Nº 21.962 – DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATOS PLURIANUAIS E PRORROGÁVEIS PARA ALÉM DE 12 MESES. CRITÉRIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ARTIGO 75, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 87/2024.
- PARECER Nº 21.970 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. REGIME DE MONOPÓLIO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.981 – CONVÊNIO DE FINANCIAMENTO (COF). FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL (FOCEM). PROJETO DE MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA NO ÂMBITO DO MERCOSUL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL.
- PARECER Nº 21.982 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPE PREV). CONTROLE INTERNO. REGULAMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUAÇÃO. DIRETOR-PRESIDENTE. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

- PARECER Nº 21.984 – CONTRATAÇÃO DIRETA. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM DOCUMENTOS PENDENTES DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO PGE Nº 308/2026.
- PARECER Nº 21.985 – DEFESA AGROPECUÁRIA. SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS. LEI FEDERAL Nº 14.515/2022 (LEI DO AUTOCONTROLE). DECRETO FEDERAL Nº 12.502/2025. DECRETO FEDERAL Nº 10.586/2020. TRANSIÇÃO REGULATÓRIA. TIPICIDADE INFRACIONAL E REGIME SANCIONATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. LACUNA NORMATIVA. SOBRESTAMENTO MOTIVADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER PGE Nº 20.439/2023.
- PARECER Nº 21.988 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.989 – DIREITO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VII, DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE DE GASTOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.356/2022. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA PELO STF NA ADI 7178. CAMPANHAS DE PROMOÇÃO DO TURISMO. ENQUADRAMENTO COMO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NATUREZA OBJETIVA DO ILÍCITO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DA MÉDIA TRIENAL.
- PARECER Nº 21.990 – CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SONDAGENS GEOTÉCNICAS. ARTIGO 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.915/2024. VIABILIDADE. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. REAJUSTE DO PREÇO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.991 – CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023. VEÍCULOS-CELAS. PROGRAMA RECOMPOSIÇÃO DA FROTA VEICULAR DA POLÍCIA PENAL/RS. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. RENOVAÇÃO E INCLUSÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**Parecer nº 21.971**

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. POLÍCIA PENAL. NORMAS REGULAMENTADORAS DO MPT. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. DESACONSELHÁVEL A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RECOMENDAÇÕES.

1. A competência do Ministério Público do Trabalho (MPT) restringe-se às relações de trabalho regidas pela CLT, não alcançando o controle de vínculos jurídico-administrativos mantidos com servidores estatutários, conforme se extrai do entendimento firmado pelo STF na ADI 3395/DF.
2. É juridicamente inviável a aplicação compulsória das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego ao caso concreto, uma vez que tais atos regulamentares possuem natureza infralegal vinculada estritamente ao regime celetista, carecendo de fundamento para sua transposição automática aos servidores estatutários da Polícia Penal, conforme delineado na STP 122 AgR do STF.
3. A postura institucional diante das notificações encaminhadas pelo MPT deve pautar-se pelo dever de colaboração informativa, sem, contudo, implicar o reconhecimento da atribuição material do órgão notificante, devendo todas as manifestações conter ressalva expressa de competência.
4. A celebração indiscriminada de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela Administração Pública é, em regra, desaconselhável quando o objeto envolve o mero cumprimento de deveres legais ou temas de gestão administrativa ordinária, sob pena de se criar um paradoxo jurídico, conforme jurisprudência administrativa consolidada nos Pareceres nº 14.880/2008 e nº 17.102/2017.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [21.971](#)

Parecer nº 21.974

Ementa: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. REGISTRO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES.

1. O Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, essa última porque é órgão da administração pública e não detém personalidade jurídica, não estão obrigados a se registrarem junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas,

uma vez que a obrigatoriedade de inscrição em conselho de fiscalização profissional é definida pela atividade básica desempenhada ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros.

2. Existe respaldo legal para que a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação encaminhe periodicamente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas a listagem atualizada dos servidores da especialidade Agrícola vinculados ao órgão e que exija a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física daqueles servidores que desenvolvam atividades previstas nos arts. 2.º e 6.º da Lei Federal nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e nos arts. 3º e 6º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

3. As disposições da Resolução CFTA n.º 36/2021 têm os atributos de presunção de legalidade, veracidade e coercibilidade, podendo ser exigido o cumprimento de suas regras e procedimentos pelos servidores da especialidade Agrícola da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação que desenvolvam atividades previstas nos arts. 2.º e 6.º da Lei Federal nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e nos arts. 3º e 6º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

4. O fornecimento ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da listagem de todos os servidores da especialidade Agrícola vinculados à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, com o seu (I) nome completo, (II) telefone celular funcional, (III) e-mail funcional e (IV) endereço do lugar de lotação, são compatíveis com a Lei n.º 13.709/2018, a Lei n.º 12.527/2011 e o Decreto n.º 7.724/2012.

5. As informações relativas ao número de CPF, telefone celular e endereço eletrônico privados dos servidores da especialidade Agrícola vinculados à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação não são informações públicas acessíveis a qualquer pessoa. O fornecimento de tais dados ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas depende de o conselho demonstrar, em relação a cada um dos servidores, a finalidade legal para a qual é necessária a obtenção dos dados solicitados.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.974](#)

Parecer nº 21.976

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA. CLÁUSULA DE BARREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é viável juridicamente alteração de edital inaugural de concurso público em andamento com o fito de flexibilizar ou afastar as cláusulas de barreira originalmente estabelecidas, por contrariar frontalmente o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as garantias da segurança jurídica, isonomia e impessoalidade, primados regentes do acesso aos cargos públicos no Estado do Rio Grande do Sul, e dos quais a Administração não pode se arredar.

2. A Lei Estadual n.º 15.266/19, em seu artigo 12, veda a alteração das regras do edital após o início do prazo das inscrições preliminares no que respeita aos requisitos do cargo ao conteúdo programático, dos critérios de aferição das provas e de aprovação para etapas e/ou fases subsequentes, salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente - comando legal que encontra amparo na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

3. A modificação da cláusula de barreira com esteio no princípio da eficiência, independente da causa motivadora, não encontra densidade jurídica suficientemente apta a mitigar a aplicação dos demais preceitos norteadores dos concursos públicos para ingresso no serviço público.

4. A via legítima e recomendada para o enfrentamento da carência de servidores é a abertura de novos concursos públicos, solução que goza de amparo no Tema n.º 784 da Corte Máxima e permite o ajuste das regras de seleção à realidade orçamentária e administrativa atual do Estado, sem ferir direitos adquiridos ou expectativas legítimas geradas pelos editais anteriores.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [21.976](#)

Parecer nº 21.978

Ementa: REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SERVIDORES APOSENTADOS COM DIREITO À PARIDADE. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.417/2010. PERCEPÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DO ITEM "C" DO PARECER Nº 21.326/2025.

1. A orientação contida na alínea "c" do Parecer nº 21.326/2025 é restrita aos servidores inativos que ingressaram no serviço público anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 13.417/2010 e que, de forma ininterrupta e integral, permaneceram no exercício de jornada de 40 horas semanais até a data da jubilação. O direito à paridade limita-se à remuneração do cargo efetivo e exige identidade entre a realidade fática da atividade e o benefício previdenciário.

2. Aos servidores que não mantiveram a jornada de quarenta horas de forma contínua, aplica-se o subsídio correspondente à carga horária de trinta horas semanais, assegurada a percepção de parcela de irredutibilidade, nos termos do art. 132, inciso IV, da Lei Estadual nº 16.165/2024, respeitada a proporcionalidade da incorporação do adicional de dedicação exclusiva.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [21.978](#)

Parecer nº 21.979

Ementa: MILITARES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS TEMPORAIS INCIDENTES SOBRE FUNÇÕES GRATIFICADAS INCORPORADAS ANTES DA EC Nº 19/1998. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPLANTAÇÃO DE PARCELA COMPLETIVA DE IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.

1. Deve ser implantada parcela completiva de irredutibilidade, em favor dos militares, ativos e inativos, que sofreram decréscimo remuneratório nominal em razão da alteração da base de cálculo da gratificação de risco de vida ocorrida em janeiro de 2020, em observância às orientações jurídicas consolidadas desta Procuradoria-Geral do Estado.
2. A parcela completiva de irredutibilidade implantada deverá observar os critérios de absorção fixados na jurisprudência administrativa e, em especial, eventuais ajustes e absorções decorrentes da vigência da LC nº 15.454/20 que instituiu o regime retributivo por subsídio para os militares.
3. Aos militares prejudicados assiste direito ao pagamento administrativo das diferenças retroativas desde o decesso remuneratório nominal, mas observada a prescrição quinquenal das parcelas e ocasionais pagamentos sob o mesmo título efetuados em razão de determinação judicial.
4. Na retificação dos proventos para ajuste da parcela completiva de irredutibilidade, deve ser considerado o valor integral da função gratificada exercida ao tempo da modificação do critério anterior de cálculo, de sorte que a redução proporcional decorrente das regras de aposentadoria deve incidir tão somente sobre a rubrica da função gratificada incorporada, sem autorizar qualquer redução reflexa ou recálculo redutor no montante da parcela completiva de irredutibilidade.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.979](#)

Parecer nº 21.980

Ementa: MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE). PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES NA AUSÊNCIA DE SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS (SRM) NA UNIDADE ESCOLAR. JORNADA DE TRABALHO. RESERVA DE UM TERÇO PARA HORAS-ATIVIDADE.

1. O adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, previsto no artigo 70-E da Lei Estadual nº 6.672/1974, deve ser pago ao professor devidamente habilitado e em efetivo exercício de Atendimento Educacional Especializado (AEE), ainda que a escola de atuação não disponha de espaço físico estruturado como Sala de Recursos Multifuncionais (SRM).

2. Aplica-se integralmente a reserva mínima de um terço (1/3) da carga horária para horas-atividade (desempenho de atividades extraclasse), consagrada no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, aos profissionais do magistério que atuam na modalidade de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.980](#)

Parecer nº 21.983

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. COZINHEIROS(AS) E MERENDEIROS(AS). ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. O enquadramento sindical do trabalhador terceirizado é determinado pela atividade econômica preponderante de seu empregador direto (prestadora de serviços), exceto se enquadrado em categoria profissional diferenciada dotada de estatuto legal próprio.

2. No caso concreto, os empregados terceirizados que atuam como merendeiros(as) e cozinheiros(as) devem ter seu enquadramento sindical regido pelas Convenções Coletivas de Trabalho afeitas a atividade preponderante da empresa contratada, ou seja, por aquelas destinadas ao setor de asseio e conservação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.983](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.958

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROGRAMA RS+DIGITAL. DECRETO ESTADUAL Nº 58.467/2025. COLABMUN. SEIMUN. PORTAL RS.GOV.BR. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta por **dispensa de licitação**, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), no âmbito do Programa RS+Digital, instituído pelo Decreto Estadual nº 58.467/2025, visando implementar e sustentar serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para municípios gaúchos, contemplando gestão do ambiente Microsoft 365 (COLABMUN), provisão e sustentação do SEI-Município em nuvem (SEIMUN) e disponibilização de funcionalidades do portal "rs.gov.br" para a publicação de Cartas de Serviços.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer.

3. A minuta contratual está em consonância com as disposições legais aplicáveis, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados na fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.958](#)

Parecer nº 21.959

Ementa: PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 — MROSC). TERMO DE COLABORAÇÃO. PROGRAMA PARTIU FUTURO RECONSTRUÇÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE PRISÃO DE EX-DIRIGENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ATUAL COM A ENTIDADE. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. HIGIDEZ DO AJUSTE E CONTINUIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA.

1. Consulta jurídica formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) acerca da higidez do Termo de Colaboração nº 4071/2025, firmado com a Fundação RENAPSI, após notícia de prisão de ex-dirigente da entidade. O ajuste visa à capacitação e contratação de 1.840 jovens aprendizes vulneráveis no contexto pós-calamidade de 2024.

2. Inexistência de nexo causal entre as condutas investigadas e a execução do contrato administrativo. Informação técnica atestando a ausência de vínculo atual com a Fundação parceira. Aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, que impede que penalidades contra pessoa física ultrapassem sua dimensão pessoal para atingir a instituição. Autonomia da pessoa jurídica e presunção de regularidade dos atos **administrativos** previamente fiscalizados. Necessidade de evitar o dano reverso aos jovens aprendizes beneficiados e a perda do impacto econômico-social do programa.

3. A inexistência de vínculo de gestão atual entre o investigado e a organização da sociedade civil, somada à ausência de nexo entre os atos ilícitos imputados ao ex-dirigente e o objeto pactuado, autoriza a manutenção de ajuste administrativo, em observância aos princípios da intranscendência das sanções e da supremacia do interesse público.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.959](#)

Parecer nº 21.960

Ementa: CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA MENOR DE IDADE. ACOMPANHAMENTO POR RESPONSÁVEL NOMEADO EM TERMO EXPEDIDO PELO CONSELHO TUTELAR. ART. 101, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). VIABILIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DO MELHOR INTERESSE E DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1. É juridicamente viável a emissão de carteira de identidade para o menor de idade acompanhado por pessoa nomeada pelo termo de responsabilidade referido no art. 101, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), expedido pelo Conselho Tutelar, ainda que o acompanhante não se trate dos pais ou responsáveis legais em sentido estrito (guardiões ou tutores judicialmente nomeados).

2. O entendimento decorre de interpretação teleológica e sistemática do microsistema de proteção da criança e do adolescente, integrado pela Constituição Federal, Convenção sobre os Direitos da Criança e ECA, fundamentado nos princípios da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade absoluta, e que se sobrepõe a normas internas do órgão estadual de identificação.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.960](#)

Parecer nº 21.962

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATOS PLURIANUAIS E PRORROGÁVEIS PARA ALÉM DE 12 MESES. CRITÉRIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ARTIGO 75, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 87/2024.

1. Em casos concretos futuros, para a aferição acerca da compatibilidade dos valores de contratações com os limites para realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observadas as diretrizes do § 1º do art. 75, sendo vedado o fracionamento do objeto que redunde em burla ao dever constitucional de licitar.

2. No caso de contratos plurianuais, ou que comportem prorrogações de prazo para além de um exercício financeiro, deve-se considerar, na avaliação acerca da realização de dispensa de licitação por valor, se o valor da contratação equivalente ao período de 01 (um) ano de vigência contratual enquadra-se nos limites presentes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 87, de 16 de dezembro de 2024.

3. O valor global dos negócios jurídicos dotados de prazo superior a 12 meses pode superar os limites legais para dispensa de licitação, contando que a despesa estimada para cada exercício financeiro permaneça dentro dos tetos legais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.962](#)

Parecer nº 21.970

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. REGIME DE MONOPÓLIO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE - para o fornecimento de carga de energia elétrica, conexão e ligação de ramal para baixa tensão ou de subestação em média tensão, nova instalação de unidade consumidora, aumento de carga de energia para unidades consumidoras existentes, troca de padrão de entrada de energia e inspeção da rede elétrica existente, para as escolas da Rede Pública Estadual e Coordenadorias Regionais de Educação localizadas nas regiões atendidas pela referida Concessionária de energia elétrica, em regime de monopólio, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que devidamente atestado pela área técnica que os serviços estão contemplados no rol das atividades prestadas com exclusividade pela Concessionária.

2. Para o completo atendimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, é necessária a complementação da instrução processual, nos termos da fundamentação.

3. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 estabelece requisitos próprios para a celebração de avenças com a Administração Pública, prevendo minutas de contrato de adesão específicas para os casos em que o contratante for órgão público, as quais deverão ser utilizadas para a formalização dos instrumentos referentes a cada unidade consumidora, observando-se o grupo e o rol de serviços específicos vinculados à respectiva demanda. Parecer nº 20.879/2024.

4. A vigência dos contratos em que a Administração for usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio pode ser indeterminada, desde que comprovada a cada exercício financeiro a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, em consonância com o artigo 109 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que deverá ser observado nas contratações pretendidas.

5. Antes da formalização de cada uma das contratações, deverão ser complementados os documentos da Concessionária, em consonância com o art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, cumprindo renovar as certidões que porventura estiverem vencidas.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.970](#)

Parecer nº 21.981

Ementa: CONVÊNIO DE FINANCIAMENTO (COF). FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL (FOCEM). PROJETO DE MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA NO ÂMBITO DO MERCOSUL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

1. O Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM) constitui mecanismo de financiamento voltado à redução das assimetrias no âmbito do bloco, composto por contribuições dos Estados Partes e destinado ao apoio de projetos de infraestrutura, desenvolvimento social, competitividade e fortalecimento institucional, com distribuição de recursos de forma não reembolsável.

2. A Decisão CMC nº 02/26 do Conselho do Mercado Comum aprovou o projeto do Estado do Rio Grande do Sul que objetiva modernizar o Laboratório de Referência Enológica do Estado (LAREN) e o Instituto de Pesquisas Veterinárias Desidério Finamor (IPVDF), considerados estratégicos para a defesa sanitária animal.

3. Sob a ótica fiscal, a assunção de obrigações plurianuais, a partir da celebração do Convênio de Financiamento (COF), atrai a necessidade de harmonização com o planejamento orçamentário. O projeto encontra

respaldo programático no Plano Plurianual 2024 a 2027 (Lei Estadual nº 16.005/2023) e prevê o uso de fundos de desenvolvimento setoriais para o custeio de despesas não elegíveis.

4. Para garantir a segurança jurídica do ato e resguardar o gestor público, recomenda-se que a instrução processual seja integrada com os estudos de impacto financeiro e declarações de adequação orçamentária previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que a ausência de tais formalidades seja interpretada como irregularidade pelos órgãos de fiscalização.

5. O caso concreto não se amolda à conduta eleitoral vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504/1997, uma vez que não há aportes financeiros da União em favor do Estado, dada a natureza internacional e vinculada dos recursos, bem como o papel diplomático meramente intermediário da União na formalização do ajuste.

6. Os atos preparatórios e a assinatura do instrumento são juridicamente viáveis, mesmo no período eleitoral vedado, recomendando-se, no entanto, especial cautela na condução da publicidade institucional desses atos, de modo a afastar risco de afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 9.504/1997.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.981](#)

Parecer nº 21.982

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPE PREV). CONTROLE INTERNO. REGULAMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUAÇÃO. DIRETOR-PRESIDENTE. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O Conselho de Administração do IPE Prev é responsável pelo estabelecimento de critérios de atuação do Controle Interno em nível estratégico e diretivo (inciso V do art. 5º da LCE nº 15.143/2018), enquanto o Diretor-Presidente da Autarquia é competente para editar ato normativo de regulamentação do funcionamento do órgão de Controle Interno (inciso VII do art. 14 da LCE nº 15.143/2018).

2. Os critérios de atuação do Controle Interno, dotados de natureza estratégica e diretiva, devem ser observados no regulamento administrativo e operacional da Unidade de Controle Interno, a fim de que as matérias afetas à gestão executiva (fluxos procedimentais, rotinas internas, padronizações operacionais e gerenciamento de sistemas) estejam em harmonia com as diretrizes gerais e estratégicas delineadas pelo Conselho de Administração.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.982](#)

Parecer nº 21.984

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM DOCUMENTOS PENDENTES DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO PGE Nº 308/2026.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços contínuos de mão de obra, operação e supervisão, incluindo a manutenção preventiva e corretiva para atender às necessidades operacionais do Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP), do Hospital Sanatório Partenon (HSP), do Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul (HEMORGS) e do Departamento de Regulação Estadual (DRE), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de manter a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a proximidade do término da vigência do atual contrato e que o novo processo licitatório com o mesmo objeto ainda não foi concluído.
2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos e será observado o procedimento de dispensa com disputa, conforme art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.
3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica deve ser atualizada conforme a Resolução PGE nº 308/2026.
4. A viabilidade jurídica está condicionada à assinatura/formalização da autoria dos documentos que instruem o processo (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Análise de Riscos).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.984](#)

Parecer nº 21.985

Ementa: DEFESA AGROPECUÁRIA. SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS. LEI FEDERAL Nº 14.515/2022 (LEI DO AUTOCONTROLE). DECRETO FEDERAL Nº 12.502/2025. DECRETO FEDERAL Nº 10.586/2020. TRANSIÇÃO REGULATÓRIA. TIPICIDADE INFRACIONAL E REGIME SANCIONATÓRIO.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. LACUNA NORMATIVA. SOBRESTAMENTO MOTIVADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER PGE Nº 20.439/2023.

1. As condutas descritas como infrações no Capítulo XII do Decreto Federal nº 10.586/2020 (artigos 136 a 149) permanecem vigentes como normas de tipificação de ilícitos materiais na área de sementes e mudas, haja vista que o art. 27, caput, da Lei Federal nº 14.515/2022 remete expressamente à legislação específica do setor para a definição das condutas proibidas, estando adstrita a Lei do Autocontrole à disciplina das regras de defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções (art. 1º).

2. Conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 14.515/2022, foram revogadas todas as normas que dispunham sobre penalidades e sanções na defesa agropecuária. Com efeito, os artigos 42 e 43, incisos I a VI, da Lei Federal nº 10.711/2003, e os dispositivos do Decreto Federal nº 10.586/2020 que tratavam sobre as matérias não mais pertencem ao ordenamento jurídico, não sendo, portanto, aplicáveis.

3. A ausência de regulamentação exaustiva sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes (artigo 32 da Lei Federal nº 14.515/2022) caracterizam lacuna normativa impeditiva de prosseguimento com a definição e aplicação das sanções sob a ótica dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual se afigura juridicamente embasado o sobrestamento motivado dos processos administrativos sancionatórios exclusivamente nas fases de relatoria e julgamento.

4. A suspensão temporária dos procedimentos por meio de despacho de sobrestamento fundamentado, apesar de contribuir para afastar eventual pecha de paralisação injustificada, não impede, por si só, a eventual fluência da prescrição intercorrente trienal de que trata o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, cuja interrupção exige atos substanciais de caráter instrutório ou decisório (artigo 2º da Lei Federal nº 9.873/1999).

5. As regras gerais afetas ao regime sancionatório no âmbito da defesa e da fiscalização agropecuária previstas na Lei Federal nº 14.515.2022, a exemplo daquelas relativas ao processo administrativo e ao exercício do poder de polícia, revestem-se de caráter cogente e aplicam-se universalmente a todos os agentes atuantes nas cadeias produtivas agropecuárias.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.985](#)

Parecer nº 21.988

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO

DE OBRAS RODOVIÁRIAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico à fiscalização de obras rodoviárias da 12ª Coordenadoria Regional do DAER/RS, de Palmeira das Missões (Região Norte).
2. A justificativa apresentada aponta o encerramento do contrato vigente e a anulação da Concorrência Eletrônica nº 9040/2025, caracterizando a emergencialidade. Também é informado que há processo licitatório em curso com o mesmo objeto. No entanto, o processo informado (proa nº 23/0435-0007771-0) encontra-se como "pendente" desde 2023, com a observação "Aguarda TR elaborado pela comissão do CAT", o que deve ser esclarecido pela consulente, conforme item 1 da fundamentação deste Parecer.
3. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.
4. Caso concreto em que a impositividade dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço para serviços intelectuais (art. 37, § 2º, c/c art. 6º, XVIII, d, da Lei Federal nº 14.133/2021) pode ser mitigada, em razão do caráter emergencial da contratação. Embora a emergência não descaracterize a natureza intelectual do objeto, a adoção do menor preço no procedimento de dispensa com disputa não compromete a qualidade mínima exigida, porquanto: (i) o Termo de Referência descreve as condições técnicas a serem atendidas; e (ii) a habilitação contempla requisitos de qualificação técnica.
5. Os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvados os incisos IV e V, recomendando-se o ajuste quanto à liberação orçamentária e a atualização das certidões de habilitação vencidas antes da assinatura do contrato.
6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.
7. Recomenda-se que os gestores públicos responsáveis diligenciem na regular tramitação do certame licitatório, evitando a excepcional contratação emergencial.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.988](#)

Parecer nº 21.989

Ementa: DIREITO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VII, DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE DE GASTOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.356/2022. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA PELO STF NA ADI 7178. CAMPANHAS DE PROMOÇÃO DO TURISMO. ENQUADRAMENTO COMO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NATUREZA OBJETIVA DO ILÍCITO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DA MÉDIA TRIENAL.

1. O art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições estabelece um teto financeiro para o empenho de despesas com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral, fixado em seis vezes a média mensal dos valores empenhados no triênio anterior.
2. A publicidade de turismo, custeada por verbas públicas e voltada à promoção de políticas estatais de fomento, enquadra-se no conceito de publicidade institucional, não se confundindo com a propaganda mercadológica de produtos em livre concorrência.
3. As campanhas publicitárias de turismo devem ser consideradas despesas com publicidade institucional e, conseqüentemente, incluídas no cálculo da média para fins de aferição do limite de gastos no primeiro semestre do ano da eleição, sob pena de configuração de conduta vedada e aplicação das sanções de multa e cassação.
4. Inexistência de ressalva legal para o turismo no rol das condutas vedadas, devendo tais valores compor integralmente a base de cálculo da média mensal atualizada pelo IPCA.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [21.989](#)

Parecer nº 21.990

Ementa: CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SONDAGENS GEOTÉCNICAS. ARTIGO 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.915/2024. VIABILIDADE. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. REAJUSTE DO PREÇO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços técnicos de engenharia, especificamente para a execução de sondagens geotécnicas, a serem contratadas sob demanda pela Secretaria

de Obras Públicas (SOP), com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (contratação paralela e não excludente).

2. Os critérios para a distribuição da demanda baseiam-se na ordem cronológica de inscrição no credenciamento, associada à disponibilidade operacional da credenciada no momento da convocação, ao aceite da Ordem de Atendimento Técnico (OAT) e aos critérios definidos no Termo de Referência e no Edital. Recomenda-se seja esclarecida ou reformulada a regra de exceção prevista no item 4.4 do Termo de Referência (possibilidade de afastar a ordem cronológica de convocação em razão de "diligências administrativas, esclarecimentos técnicos ou análise de inconsistências documentais"), nos termos do item 2 da fundamentação deste Parecer.

3. Recomenda-se seja esclarecido o critério para reajuste do preço, pois a Folha de Dados, na CGC 11.1, indica o índice FGV e a minuta do contrato indica o IPCA. Recomendações adicionais no item 3 da fundamentação deste Parecer.

4. Análise de minutas do edital e do contrato, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.990](#)

Parecer nº 21.991

Ementa: CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N.º 57.036/2023. VEÍCULOS-CELAS. PROGRAMA RECOMPOSIÇÃO DA FROTA VEICULAR DA POLÍCIA PENAL/RS. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. RENOVAÇÃO E INCLUSÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Em razão de a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS) deter a natureza de órgão participante da Ata de Registro de Preços n.º 1599/2025, parte-se do princípio de que adequação técnica, econômica e administrativa da solução já foi avaliada, não incidindo o disposto no art. 86, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 34 do Decreto Estadual n.º 57.036/2023. Ademais, a natureza de órgão participante afasta a limitação quantitativa nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2. A fim de proceder com maior celeridade em futuras contratações que decorram de Atas de Registro de Preços, sugere-se a juntada, aos respectivos expedientes, do comunicado de intenção de registro de preços, vide art. 2º, IV, do Decreto Estadual n.º 57.036/2023, bem como da manifestação de interesse do órgão ou entidade. Além disso, recomenda-se a inclusão, conforme art. 14, inciso VII, do Decreto Estadual n.º 57.036/2023, dos

órgãos participantes do registro de preço no edital de licitação de forma expressa.

3. A contratação pretendida é juridicamente viável com base na legislação aplicável, bem como a aquisição das viaturas-cela por meio de Ata de Registro de Preços representa eficiência, economicidade e celeridade, alinhando-se ao objetivo do Projeto "Recomposição da Frota Veicular da Polícia Penal/RS".

4. Em relação à documentação referente à disponibilidade orçamentária e financeira, resta pendente a Declaração do Ordenador de Despesas.

5. A comprovação dos requisitos de habilitação previstos no art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estão parcialmente preenchidos, com necessidade de renovação das certidões de regularidades vencidas, bem como pende de juntada documento hábil a satisfazer o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB/88 e no inciso VI do art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Outrossim, não foram verificados os documentos de habilitação econômico-financeira estabelecidos nos incisos I e II do art. 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que devem ser juntados ao expediente antes da celebração do contrato, nos termos da fundamentação do item 3 deste Parecer;

6. A minuta contratual encontra-se juridicamente apta à utilização pretendida, desde que observadas as recomendações consignadas no item 4 da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.991](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768